



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1006916-09.2024.8.26.0320

**Registro: 2025.0000319672**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1006916-09.2024.8.26.0320**, da Comarca de **Limeira**, em que é **apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, é **apelado SILVIO CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA)**.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1006916-09.2024.8.26.0320

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1006916-09.2024.8.26.0320**

**Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl  
II**

**Apelado: Silvio Carneiro**

**Comarca: Limeira**

**Juiz: Dr<sup>(a)</sup>. FLAVIO DASSI VIANNA**

**Justiça Gratuita**

**Voto nº 16732**

**APELAÇÃO - AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C  
INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE  
TUTELA DE URGÊNCIA** - Negativação do nome da  
parte autora - Débitos não reconhecidos - Sentença de  
procedência - Insurgência da parte ré.

**RESPONSABILIDADE CIVIL** - Relação de consumo -  
Ônus da produção de prova a fim de contrariar as  
alegações da parte autora atribuído ao demandado -  
Hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor -  
Aplicação do que disposto no art. 6º, VIII, do Código de  
Defesa do Consumidor - Réu que não se desincumbiu de  
seu ônus de comprovar a regularidade das cobranças  
impugnadas - Responsabilidade civil objetiva da  
instituição financeira não afastada - Falha na prestação dos  
serviços evidenciada - Danos morais presumidos -  
Negativação indevida de caráter *in re ipsa* - Súmula  
385 do STJ - Inaplicabilidade - Inexistência de inscrições  
anteriores - Quantum reparatório mantido em R\$  
10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese  
dos autos - Sentença de procedência mantida - **RECURSO  
NÃO PROVIDO.**

**VISTOS.**

1. Cuida-se de Recurso de Apelação

interposto contra a sentença de fls. 367/370, declarada a fls. 385/386, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 5ª Vara Cível do Foro e da Comarca de Limeira, Dr(a). FLAVIO DASSI VIANNA, que julgou procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, que **SILVIO CARNEIRO** promove contra **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**, para: *“confirmando a tutela de urgência deferida a fls. 28, DECLARAR a inexistência das dívidas questionadas pelo autor e CONDENAR o requerido a pagar à parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do CC), a partir da data desta sentença, nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, além de juros de mora de 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, no dia 28/08/2024, quando então passarão a ser calculados pela SELIC menos o IPCA (artigo 406, caput e §1º, do CC), desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil. Como consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária fixados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).”* (fls. 370).

Em suas razões recursais (fls. 389/399), a ré discorre sobre a cessão de crédito realizada pelo Banco Santander S/A à recorrente. Notabiliza o exercício regular de direito e a ausência de ato ilícito. Ressalta a ausência de falha na prestação de serviço, não havendo que se falar em danos morais. Pugna pela aplicação da Súmula 385 do STJ. Subsidiariamente, pugna pela redução do *quantum* indenizatório. Requer o provimento do recurso nos termos delineados.

Em contrarrazões (fls. 405/414), o autor pugna pelo desprovimento do recurso e a manutenção integral da r. sentença recorrida.

Recurso tempestivo e preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**2. O recurso não merece provimento.**

Refuta o autor a regularidade da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Afirma não reconhecer os débitos nos valores de R\$ 155,19 (cento e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos), datado em 11/11/2019, sob contrato nº 3001655900001326, R\$ 59,01 (cinquenta e nove reais e um centavo), datado em 01/11/2019, sob contrato nº 3010889365000152 e R\$ 144,75 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), datado em 15/10/2019, sob contrato nº 3000805980320614.

Como é cediço, aplicam-se ao presente caso as disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do Excelso Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Na presente demanda, evidente a hipossuficiência da parte autora frente à instituição financeira. Nesse contexto, imperiosa a aplicação do que disposto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, em que prevê a facilitação da defesa dos direitos ao consumidor, com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Pelo que se depreende da análise dos autos, a ré/apelante defende a regularidade do apontamento referente a débito com origem na relação jurídica entre o autor e o Banco Santander S.A., objeto de cessão de crédito, conforme certidões juntadas a fls. 123/125.

Entretanto, as alegações da ré não foram efetivamente comprovadas e suficientes a afastar a conclusão acertada do douto juízo sentenciante de que (fls. 368):

*“O réu apresentou apenas documentos comprobatórios da abertura de conta pelo autor perante o Banco cedente e a contratação de abertura de crédito (fls. 132/153).  
Não há nenhum documento, entretanto, assinado pelo autor, que*

*comprove a existência das dívidas mencionadas, nem foi apresentado extrato da conta bancária mantida pelo autor perante o Banco cedente, a fim de comprovar a existência de eventual saldo devedor.*

*Assim, não há como reconhecer a existência das dívidas imputadas ao autor.”*

Desse modo, de rigor o reconhecimento de que não se desincumbindo a ré do seu ônus probatório, a presunção é de que a negativação impugnada decorreu de falha na prestação dos serviços, devendo responder objetivamente pelos danos causados ao demandante, nos termos do que disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, sendo certa a ilegitimidade da referida negativação, evidentes se mostram os danos morais daí decorrentes, já que, na hipótese, de caráter *in re ipsa*. No entendimento consolidado da Corte Superior, “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.379.761-SP, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Tuma, j. 26/04/2011, STJ).

Pelo que se depreende do documento a fls. 128/129, as anotações em nome do autor foram realizadas posteriormente ao apontamento considerado irregular na presente demanda (15/10/2019), merecendo prosperar a alegação do apelado de configuração de dano moral.

Assim, inaplicável a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Nesse mesmo sentido:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS*

*MORAIS - Parcial procedência do pedido Recurso do autor - Negativação indevida - DANO MORAL - Súmula 385 do STJ - Inaplicabilidade - Inexistência de inscrições anteriores válidas, idôneas e legítimas - Entendimento sumulado só afasta o pleito indenizatório se verificada inscrição anterior, válida, regular e idônea - Documentação juntada aos autos que retiram a presunção de idoneidade e afastam a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça- Dano moral configurado Dano in re ipsa Fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais - Montante que cumpre as finalidades punitiva e ressarcitória, sem causar enriquecimento ilícito de quem o recebe ou empobrecimento de quem o paga Valor que atende às finalidades do instituto, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade Caso de procedência integral da ação Sentença parcialmente reformada." (g.n.)*  
**(Apelação Cível nº 1021367-80.2021.8.26.0405, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, 38a Câmara de Direito Privado, j. 11/07/2022, TJSP)**

Quanto ao valor do ressarcimento por danos morais, necessita ter presentes os princípios da satisfação integral dos interesses lesados e da estipulação de valor que iniba novas investidas, como balizas maiores na reparação devida. Não pode ser excessiva, de modo a causar enriquecimento sem causa à vítima, nem tampouco irrisória a incentivar o comportamento reprovável do prestador de serviço.

Nesse contexto, levando-se em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, não merece redução o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado à título de indenização por danos morais, pois a quantia se mostra dentro dos parâmetros adotados por esta Colenda Corte de Justiça:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito – Apontamento de nome nos cadastros desabonadores – Débito não comprovado - Declaração de inexistência da dívida questionada - Danos morais caracterizados em razão do apontamento e dos transtornos vivenciados pela Autora – Elevação do do montante indenizatório para R\$ 10.000,00 – Incidência de juros moratórios a partir da negativação indevida (Súmula 54, do*

*Superior Tribunal de Justiça) e correção monetária da publicação do Acórdão (Súmula 362, STJ) - Recurso parcialmente provido.”*

**(Apelação 1006623-75.2020.8.26.0224, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 11/07/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)**

*APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Negativação indevida do nome da autora. RECURSO DA AUTORA QUANTUM INDENIZATÓRIO. Majoração. Cabimento. Fixação que deve ser compatível com o dano e atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Indenização majorada de R\$ 2.000,00 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido de majoração. Cabimento a fim de evitar o aviltamento da profissão e adequado atendimento dos requisitos legais. RECURSO DO RÉU RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Transações fraudulentas realizadas em nome da autora, tais como abertura de conta corrente e contratação de cartões de crédito e empréstimos. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Responsabilidade civil objetiva do banco pela segurança das operações realizadas por seus clientes, inclusive quanto a fraudes e delitos praticados por terceiros. Serviço disponibilizado pelo banco que não fornece a necessária segurança que dele se espera. Risco da atividade. Dano moral in re ipsa configurado. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Provido o recurso da autora e desprovido o do réu.”*

**(Apelação 1002475-67.2020.8.26.0338, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 22/02/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP)**

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Apelação Cível nº 1006916-09.2024.8.26.0320

sendo este o entendimento dos demais, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.** Majorados os honorários advocatícios do patrono do autor em mais R\$ 300,00 (trezentos reais), por força do que disposto no § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

**LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO**  
**Relator**